



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5366-59.
2010.6.11.0000 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Cátia Hackbarth

Prestação de contas. Candidato.

– Este Tribunal já decidiu que, se houver demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas devem ser aprovadas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, aprovou, com ressalva, a prestação de contas de Cátia Hackbarth, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, em acórdão assim ementado (fl. 100):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. EMISSÃO DE CHEQUE INDIVIDUAL PARA PAGAMENTO DE MAIS DE UMA DESPESA - CHEQUE "GUARDA-CHUVA" - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

É possível o pagamento de várias despesas com cabos eleitorais com um único cheque quando o quadro contábil da prestação de contas do candidato permite também a aferição da regularidade dos recursos arrecadados, o seu trânsito pela conta bancária respectiva e o seu emprego nas despesas apresentadas documentalmente, notadamente quando a instituição bancária impõe limite de expedição de cheques.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 114-126), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 157-161.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, agravo regimental (fls. 164-169), reafirmando a alegação de afronta ao § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, em face do desconto de cheque avulso no valor de R\$ 2.000,00 para o pagamento de despesas, em dinheiro, com cabos eleitorais (cheque "guarda-chuva").

Sobre o tema, defende que "*não há qualquer justificativa plausível para admitir o descumprimento da norma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010*" (fl. 167), ante a determinação, ali contida, de que os gastos eleitorais devem ser realizados por cheque nominal ou transferência bancária.



Assevera que a finalidade da norma em questão seria permitir o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a destinação dos recursos arrecadados.

Ressalta que ficou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 158-161):

Colho do voto vencedor do Tribunal Regional Eleitoral (fls.103-105):

Em seu parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou como irregularidade na prestação de contas da candidata CÁTIA HACKBARTH, a utilização de um cheque avulso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o pagamento de cabos eleitorais, o chamado cheque "guarda-chuva".

Ademais, como consignado no parecer ministerial, a candidata juntou aos autos contratos de prestação de serviços que totalizam essa quantia, embora entenda o ilustre Procurador Regional que "(...) nada garante que o pagamento desses cabos eleitorais tenha sido feito com o valor retirado da conta por meio de referido cheque avulso. Fica prejudicada, assim, a verificação do nexa entre a arrecadação e os gastos" com toda a vênua ao seu posicionamento, pelo que consta dos autos, o saque através do cheque "guarda-chuva" destinou-se exclusivamente ao pagamento de cabos eleitorais.

Pois bem. A questão dos chamados cheques "guarda-chuvas" já foi examinada aqui neste e. Tribunal, tendo-se decidido no julgamento da prestação de contas do candidato ao governo do Estado, Silvai da Cunha Barbosa, que não há irregularidade no fato do candidato emitir um único cheque para o pagamento de diversas despesas. Eis a ementa do acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1. CANDIDATO A GOVERNADOR - SAQUES NA BOCA DO CAIXA - DESPESAS COM PESSOAL E PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - REGULAR TRANSITO PELA CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE SANÁVEL 2. CANDIDATO A

VICE-GOVERNADOR - 2.1. CONTAS PRESTADAS EM CONJUNTO COM O TITULAR - POSSIBILIDADE - INDIVISIBILIDADE E UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA - 2.2. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO - MERA IMPROPRIEDADE CONTÁBIL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- É possível a realização de saques na boca do caixa para pagamentos diversos, quando o quadro contábil permite a aferição da regularidade dos recursos arrecadados, o seu trânsito pela conta bancária respectiva e o seu emprego nas despesas apresentadas documentalmente pelos candidatos, (destaquei)

- Tem-se por regular a apresentação em conjunto, pelo candidato a governador e vice, das contas de campanha, em face da indivisibilidade e unicidade da candidatura majoritária.

- A ausência de abertura da conta bancária, por si só, não é irregularidade insanável, quando não ocorreu qualquer arrecadação financeira em nome do candidato, constituindo tal omissão em impropriedade que merece ressalva na prestação de suas contas (PC nº 460965 - Sessão Ordinária em 14/02/2011, Acórdão N° 20192 - Relator Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO BEARSI).

Nesse mesmo sentido:

"REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DESPESAS NÃO LANÇADAS. GASTOS ILÍCITOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I. Se o representado não efetuou despesas com cabos eleitorais, que trabalharam como voluntários, não está obrigado a fazer qualquer lançamento a esse título em sua prestação de contas.

II. O pagamento de diversas rubricas com um único cheque não indica, por si só, que o representado tenha feito gastos ilícitos. Estes devem ser materialmente comprovados. (Grifei)

III. Pagamento de contribuição previdenciária, após a prestação de contas, não implica em falta apta a justificar a procedência da representação, por arrecadação de recursos sem o trânsito na conta bancária específica, porque o representado ao fazer esse pagamento está agindo no exercício regular de um direito, visando satisfazer obrigação de sua responsabilidade, que existia e lhe era exigível. (TRE/GO, REP - nº 1452, Acórdão nº 1452 de 12/11/2007, Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Publicação 03/12/2007, Página 158)

Na espécie, tenho que o quadro contábil da prestação de contas da candidata permite também a aferição da

regularidade dos recursos arrecadados, o seu trânsito pela conta bancária respectiva e o seu emprego nas despesas apresentadas documentalmente.

Com efeito, reitero meu entendimento anteriormente esposado neste plenário no sentido de que a emissão de cheque único (e/ou transferência eletrônica) para a quitação de várias despesas não configura em falha capaz de culminar na desaprovação de contas, máxime quando se verifica que o candidato efetuou o registro de todas as despesas e promoveu o trânsito dos recursos pela conta corrente de campanha.

Com estas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/97, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas da candidata a Deputada Federal CÁTIA HACKBARTH, referente ao pleito de 2010.

Como se vê o Tribunal a quo, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 aprovou, com ressalvas, as contas de campanha da recorrida.

O recorrente aponta violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97 e ao § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, ao argumento de que os referidos dispositivos legais exigem, respectivamente, 'que todo o movimento financeiro' da campanha fique registrado na conta bancária específica e que as despesas de campanha devem ser necessariamente pagas com cheque nominal ou transferência bancária' (fl. 115), o que não ocorreu na espécie, haja vista que a recorrida, com vistas a viabilizar o pagamento de prestadores de serviço, teria movimentado recursos em espécie, obtidos por meio de desconto de cheque de campanha na "boca do caixa".

Todavia, o Tribunal a quo entendeu que 'a emissão de cheque único (e/ou transferência eletrônica) para a quitação de várias despesas não configura em falha capaz de culminar na desaprovação de contas, máxime quando se verifica que o candidato efetuou o registro de todas as despesas e promoveu o trânsito dos recursos pela conta corrente de campanha' (fl. 105).

Concluiu, ainda, 'que o quadro contábil da prestação de contas da candidata permite também a aferição da regularidade dos recursos arrecadados, o seu trânsito pela conta bancária respectiva e o seu emprego nas despesas apresentadas documentalmente' (fl. 105).

Anoto que o Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 2275-25, ocorrido em 26.4.2012, assentou que, se houve demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas deveriam ser aprovadas, inclusive sem ressalvas.

Destaco a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.



CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

Nesse julgamento, ponderou o Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão:

(...) Cumpre saber se a procedência dos valores se mostrou lícita e também se as despesas objetivaram o fim contemplado na legislação de regência. Não vejo sequer peccadilho, e como não levo às últimas consequências a determinação Lei nº 9.504/1997, de abertura da conta para movimentação, ou seja, não vem colada a tal exigência a necessidade de todo e qualquer pagamento independente da importância, ser feito mediante cheque. Seria burocratizar muito a própria campanha eleitoral e os gastos com esta realizados.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 5366-59.2010.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Cátia Hackbarth.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.